



CONGRESSO NACIONAL

MPV 906

000 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
26/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 906, de 2019

AUTOR
DEPUTADO POMPEO DE MATTOS

Nº PRONTUARIO

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Inclua-se o inciso VIII ao art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

“Art. 16.

VIII – direcionar recursos federais para elaboração de Plano de Mobilidade para Municípios abaixo de 100 mil habitantes, com alto índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de mortos no trânsito por grupos de veículos e que possuem menos recursos.

" (NR)

JUSTIFICATIVA

A elaboração dos Planos de Mobilidade, de Municípios abaixo de 100 mil habitantes, será por convênio entre União e municípios. Estes devem demonstrar a necessidade do Plano Municipal de Mobilidade. A prioridade dos recursos federais será para elaboração de Planos Municipais de Mobilidade para Municípios abaixo de 100 mil habitantes, já existentes, conforme previstos no artigo 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Também podem ser prioritários Municípios, abaixo de 100 mil habitantes, com alto índice de mortos no trânsito por grupos de habitantes e de mortos no trânsito por grupos de veículos e que possuem menos recursos, já que os impactos do transporte de carga e falta de transporte coletivo podem aumentar o número de morte e sequelas no trânsito, que sobrecarregam o sistema municipal de saúde.

Os Plano Municipais de Mobilidade poderiam ser alinhados ao Plano Nacional de Redução de Mortes, Lei nº 13.614, de 11 de janeiro de 2018 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13614.htm)

A prioridade governamental não devem ser apenas as potências nacionais, capazes de se

 CD/19569.30640-87

autofinanciar. A prioridade é o estímulo para o desenvolvimento e crescimento dos Municípios de pequeno porte, já que a mobilidade urbana desenvolve todos os setores e proporciona acesso aos direitos previstos na constituição.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL/RS
Vice-líder PDT



CD19569.30640-87